



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.548 - SP (2006/0104349-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **CONSTRUTORA E INCORPORADORA BOA VISTA LTDA**
ADVOGADO : **FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **LYDIA DE ARAUJO DUARTE**
ADVOGADOS : **LUIZ SIMÕES POLACO FILHO E OUTRO(S)**
RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA DE BEM IMÓVEL. MULTA DIÁRIA. ART. 461, §§ 4º e 6º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Ao tempo que o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer, ateu-se também com acerto a atribuir-lhe, em qualquer época e grau de jurisdição, a faculdade de rever a importância arbitrada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC).

3. Consectariamente, a diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, por força do princípio da razoabilidade, que é possível a redução do valor de multa diária em decorrência do descumprimento de decisão judicial, quando aquele se revelar exorbitante.

4. Afastar a multa imposta com base no art. 461, § 4º, do CPC, sob o argumento de que foram adotadas todas as providências com o fito de cumprir a obrigação de fazer – liberação de hipoteca de bem imóvel –, em nítido dissenso do entendimento fixado nas instâncias ordinárias, implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, medida que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ

5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.548 - SP (2006/0104349-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LYDIA DE ARAUJO DUARTE
ADVOGADOS : LUIZ SIMÕES POLACO FILHO E OUTRO(S)
RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSTRUTORA E INCORPORADORA BOA VISTA LTDA. a decisão de minha lavra que, conhecendo em parte o recurso especial e provendo-o nessa extensão, sintetizou-se nos termos da ementa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE ORDEM JUDICIAL. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DIÁRIA. ART. 461, § 6º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Não procede a arguição de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre as questões fático-jurídicas que delimitam a controvérsia.

2. Averiguar a correta observância da intimação pessoal da parte recalcitrante, especialmente de sua ciência inequívoca da ordem judicial e das circunstâncias que encerram a conduta exigida pelo magistrado, é medida inexequível na estreita via desta instância extraordinária, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, por força do princípio da razoabilidade, que é possível a redução do valor de multa diária em decorrência do descumprimento de decisão judicial, quando aquele se revelar exorbitante.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (fl. 1.016).

Ao tratar exclusivamente do ponto relacionado à multa do art. 461 do CPC e repetindo a tese de seu valor excessivo, a embargante aduz:

"Inspirada no referido acórdão, a Egrégia Primeira Turma desse Col. Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, houve por bem dar provimento ao Recurso Especial n. 634.775/CE para afastar definitivamente a imposição da multa, ao conceber a intenção e a impossibilidade imediata do cumprimento da obrigação.

(...)

Recapitulando. Ao tomar conhecimento do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a decisão de antecipação da tutela, com a observação feita pelo então Relator, Min. Quaglia Barbosa, tomou as seguintes providências:

a) notificou o credor hipotecário para liberação do ônus hipotecário;

b) ajuizou ação de conhecimento contra o credor hipotecário, com pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipação da tutela, objetivando a substituição do bem hipotecado por imóvel de maior valor;

c) obteve decisão deferindo a substituição;

d) tentou inúmeras vezes contatar a Agravada para que recebesse a escritura definitiva;

e) notificou a Agravada para outorgar a escritura definitiva.

Nesse contexto, a Embargante lançou mão de todas as providências de que dispunha, inclusive aquelas sugeridas no v. acórdão proferido pelo Min. Quaglia Barbosa, com o fito de liberar a hipoteca do bem *sub visu*.

Verifica-se, pois, que a escritura definitiva não foi outorgada anteriormente por circunstâncias alheias à vontade da Embargante. A Embargante não se recusou a outorgar a escritura" (fls. 1.026/1.027).

Ao final, pretende-se, sob a assertiva de ausência do pronunciamento deste Tribunal sobre fundamentação exposta no recurso especial, sejam recebidos e providos os presentes embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.548 - SP (2006/0104349-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA DE BEM IMÓVEL. MULTA DIÁRIA. ART. 461, §§ 4º e 6º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Ao tempo que o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer, ateuve-se também com acerto a atribuir-lhe, em qualquer época e grau de jurisdição, a faculdade de rever a importância arbitrada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC).

3. Consectariamente, a diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, por força do princípio da razoabilidade, que é possível a redução do valor de multa diária em decorrência do descumprimento de decisão judicial, quando aquele se revelar exorbitante.

4. Afastar a multa imposta com base no art. 461, § 4º, do CPC, sob o argumento de que foram adotadas todas as providências com o fito de cumprir a obrigação de fazer – liberação de hipoteca de bem imóvel –, em nítido dissenso do entendimento fixado nas instâncias ordinárias, implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, medida que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ

5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Desde logo, ressalto que não evidenciada a ocorrência de omissão, até mesmo diante das próprias razões deduzidas pela parte recorrente, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental, por denotarem mero inconformismo com o provimento judicial ora hostilizado e revestirem-se do claro propósito de reexame de matéria já decidida.

É que, nesse particular, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ausente qualquer dos vícios de que trata o art. 535, incisos I e II, do CPC, admitem-se como agravo regimental os embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

O apelo não reúne condições de êxito.

A decisão proferida no recurso especial, no que tange ao conteúdo abrangido pela impugnação, assentou o seguinte:

"III - Arts. 461, §§ 4º e 5º, e 644 do CPC

Com esteio nos dispositivos em destaque, sustenta-se o seguinte:

'O v. Acórdão recorrido, ao manter a multa cominada na decisão que determinou a antecipação de tutela, mesmo com a posterior redução de R\$ 10.000,00 para R\$ 1.000,00 por dia de atraso, por entender que a Recorrente foi recalcitrante no cumprimento da obrigação, viola expressamente os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade na aplicação da sanção prevista nos arts. 461 e 644, ambos do CPC.

(...)

Assim, é indubitoso que o valor da multa representa onerosidade excessiva e despropositada. De efeito, as astreintes, valendo mais como medida pedagógica, não podem representar gravame de consequências imensuráveis ao destinatário da ordem.

Nesta perspectiva, imagine-se o valor da condenação apurado entre a data de 23.8.2001 até a data de 16.12.2002, chegando à cifra extravagante de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), aquilo que representaria hoje, cerca de 480 dias depois.

Considerando que o valor do negócio jurídico firmado entre as partes atingiu a monta de R\$ 250.000,00, a multa diária não obedece aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que fixada em parâmetros inaceitáveis do ponto de vista racional e da legalidade" (fls. 914/915).

Razão assiste à parte recorrente.

Os §§ 4º e 6º do art. 461 do CPC estabelecem:

'Art. 461. (...)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

(...)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.'

Vê-se que, ao tempo que o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer, ateve-se também com acerto a lhe atribuir, em qualquer época e grau de jurisdição, a faculdade de rever a importância arbitrada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual.

Consectariamente, a diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, por força do princípio da razoabilidade, que é possível a redução do valor de multa diária em decorrência do descumprimento de decisão judicial, quando aquele se revelar exorbitante. A propósito, confirmam esses precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO.

A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.' (REsp n. 793.491-RN, Quarta Turma, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6/11/2006.)

'Obrigação de fazer (execução). Multa diária (imposição). Excesso (caso). Recurso especial (cabimento).

1. Há precedente nos arquivos do Superior Tribunal segundo o qual não é lícito possa alguém utilizar-se do processo para obter pretensão abusiva.

2. Ao se impor multa diária ao réu, há de se proceder com moderação, em atenção a alguns princípios, entre os quais o da razoabilidade.

3. Há, também na jurisprudência do Superior Tribunal, precedentes que, em casos tais, admite-se o recurso especial; isto é, que se não trata de caso da Súmula 7.

4. Recurso especial pela alínea a: conhecido e provido com o intuito de se reduzir o valor da multa.' (REsp n. 700.245-PE, Sexta Turma, relator Ministro Nilson Naves, DJe de 4/8/2008.)

'PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - *ASTREINTES* - OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE.

A multa imposta pelo Juízo, com vencimento diário, para prevenir o descumprimento de determinação judicial (*astreintes*), deve ser reduzida, se verificada discrepância injustificável entre o patamar estabelecido e o montante da obrigação principal.

Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag n. 896.430-RS, Terceira Turma, r relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento** apenas para reduzir a multa fixada com base no art. 461, § 4º, do CPC ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) diários." (fls. 1.017/1.019).

Assinale-se que a embargante, ao tratar da questão em apreço no apelo especial, limitou-se a laborar a tese recursal tão-somente no tocante ao "termo *a quo* para incidência da multa diária" e aos "critérios de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa", inclusive com amparo em precedentes desta Corte. No entanto, dedicando-se ao simples requerimento, ao final, de supressão da multa diária imposta, em virtude de cumprimento da obrigação, não se ateve a deduzir fundamentos bastantes para dar respaldo à pretensão e consequente reforma do acórdão recorrido.

Além disso, convém aduzir que o julgado proferido na apelação cível, ao manter a multa cominada pelo atraso da obrigação de fazer – outorga de escritura à autora, ora recorrida –, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claro em deliberar:

"O feito, *data venia*, esta de simples solução: a autora cumprira com sua obrigação; pagou R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à vendedora, que se comprometeu a lhe outorgar a escritura em 90 (noventa) dias, quando receberia o restante do valor, na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Todavia, e ainda que várias vezes comunicada e notificada, a ré nada fez, levando a autora ao depósito judicial da quantia restante.

(...)

O processo, que poderia ter sido julgado incontinenti – cuidava-se unicamente de questão de direito –, avolumou-se e se desordenou.

A autora tinha toda a razão. Pagou e queria a escritura prometida. A ré, maliciosamente, imputa a culpa pela demora ao credor hipotecário, daí se desenvolvendo uma discussão estéril e paralela ao tema principal e simples" (fl. 843).

Da análise da presente via postulatória, fundada em construção argumentativa sob nítida feição inovadora, revela-se perceptível que afastar a multa imposta com base no art. 461, § 4º, do CPC, sob o argumento de que foram adotadas todas as providências com o fito de cumprir a obrigação de fazer – liberação de hipoteca de bem imóvel –, em nítido dissenso do entendimento fixado nas instâncias ordinárias, implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, medida que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Destarte, em que pesem os argumentos ora expendidos, não se mostram bastantes a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0104349-3

**EDcl no
REsp 865548 / SP**

Números Origem: 18072000 200502070758 3631274 3631274202 3631274803

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO OTÁVIO BARIONI
FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LYDIA DE ARAUJO DUARTE
ADVOGADOS : LUIZ SIMÕES POLACO FILHO E OUTRO(S)
RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LYDIA DE ARAUJO DUARTE
ADVOGADOS : LUIZ SIMÕES POLACO FILHO E OUTRO(S)
RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária